



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 244 /2017

**INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO O SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA CONTRA QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA, ABUSO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL, COMETIDO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A câmara municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica instituído na Rede Municipal de Ensino o serviço de Disque-Denúncia contra qualquer tipo de violência, abuso ou exploração sexual e maus tratos cometidos contra crianças e adolescentes, por meio de telefone, com chamadas gratuitas durante o dia, das 08:00 às 22:00 horas.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação determinará aos diretores de escolas de rede municipal, para que seja afixado em todas as salas de aula o número do telefone do Disque-denúncia com as devidas informações, que incentivem a denúncia.

Art.3º O serviço de Disque-Denúncia será instalado em repartição própria da Secretaria Municipal de Educação e contará com funcionários especialmente treinados e designados para esse fim.

Art.4º Recebida a ligação, o atendente comunicará o seu teor aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art.5º Todos os atendimentos feitos pelo Disque-Denúncia serão devidamente registrados em boletim próprio, previamente confeccionado para estatística e informações;

Art.6º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar os convênios, contratos e termos de cooperação necessária com os órgãos e entidades afins para a implantação e o cumprimento desta Lei.

PL 244/17

DIRLES	FL
<i>[Handwritten mark]</i>	02




# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.7º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, mediante ato próprio, baixar as demais normas visando à implantação e execução da presente Lei.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, \_\_\_ de abril de 2017.

  
Vereador Fernando Borja  
Fernando Borja  
Vereador  
Câmara Mun. de Belo Horizonte



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta institui na rede municipal de ensino de Belo Horizonte o serviço de Disque-Denúncia contra qualquer tipo de violência, abuso ou exploração sexual, cometido contra criança e adolescentes.

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069/1990 prescreve que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Compete ao Poder Público, sob pena de omissão, instituir políticas

efetivas de proteção e prevenção de forma a cumprir o *munus* que lhe é imposto pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo evidente que a denúncia é o meio mais efetivo e imediato de proteção.

PL 244/17

DIRLEB	FL.
	105



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Trata-se de um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra a criança e o adolescente e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas.